

A. I. Nº - 130610.0007/01-9
AUTUADO - ACTS DISTRIBUIDORA DE PARAFINAS LTDA.
AUTUANTE - EDMUNDO NEVES DA SILVA
ORIGEM - INFAC SIMÕES FILHO
INTERNET - 02/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0072-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2001, exige ICMS de R\$ 8.702,74, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$ 8.702,74.

O autuado, através de patrono legalmente constituído, tempestivamente, ingressa com defesa, fls.15 a 29, e aduz que a acusação não pode prosperar, pois o levantamento do estoque e das notas fiscais de entrada e de saída, foi equivocado e divergente dos documentos carreados aos autos. Assevera que o autuante foi alertado quanto à incorreta escrituração do Livro Registro de Inventário e do relatório de estoque, que gerou as irreais diferenças de saídas.

Diz que o estoque inicial de 01/01/2001, informado no Livro de Registro de Inventário, não estava fisicamente na sua sede, sendo objeto de remessas para industrialização, ou seja, entabletamento ou pulverização, cujas notas de remessas foram expedidas durante o ano de 2000, conforme planilha e documentos que apresenta. Então que ao estoque inicial que se encontrava em poder de terceiros, o fiscal acrescentou notas de entradas, que na realidade apenas devolviam a mercadoria, sendo consideradas em duplicidade, o que gerou a diferença de saídas, supostamente sem documentação fiscal regulamentar. Aduz que esta situação era de conhecimento do autuante, que foi informado verbalmente do equívoco cometido. Admite que a escrituração contábil do estoque estava incorreta, o que redundou na indução do autuante ao cometimento de erro grosso, quando da elaboração do levantamento que fundamentou o auto de infração.

Esclarece que adquire da Petrobrás a parafina a granel, e que posteriormente a envia para industrialização, mediante entabletamento ou pulverização. Então, que as notas de entrada de entabletamento e pulverização sempre serão de industrializadores e nunca da Petrobrás que a vende somente na forma de granel. Entretanto, às vezes, como ocorreu, in casu, a parafina vai

para industrialização e retorna a granel ou deve ser entabletada, mas volta como pó (pulverizada).

Por conseguinte, diz que o estoque inicial de 31.065 Kg de parafina, refere-se tanto à tablete como pulverizada, sendo que no Registro de Inventário houve a descrição correta, pois a despeito do referido produto estar fisicamente em poder de terceiros, a fim de industrialização, o mesmo contém descrição de somente um tipo de parafina, 140/145, que envolve as duas modalidades já referenciadas. Elabora planilha que aponta quais notas fiscais de entrada (retorno da industrialização) e saída (remessa para industrialização) deram origem ao estoque considerado pela fiscalização, cujas saídas datam do ano de 2000, havendo o retorno das mercadorias a partir de janeiro de 2001, o que gerou duplicidade de entradas. Anexa as notas fiscais para comprovar estas alegações. Quanto às notas fiscais de entrada nºs. 1698, 1745, 1807, 1808 e 1809, aduz que as mercadorias retornaram a granel, sem industrialização e foram vendidas sob tal modalidade, como descrita nelas, (docs. 06, 8, 10, 11 e 12), e que no próprio levantamento efetivado pelo fiscal quanto às entradas de parafina no granel, constam as quantidades previstas nestas notas fiscais (doc.14). Logo, em 31/12/2000 a ora defendente considerava existente em seu estoque de parafinas (tablete e pulverizada) a quantidade de 31065 Kg, sendo que as entradas posteriores a janeiro de 2001, continham parafinas (tablete e pulverizada), que já haviam sido englobadas no estoque inicial. Conclui que pelas planilhas os erros cometidos pelo autuante consubstancia-se em “considerar no estoque inicial de 31/12/2000, mercadorias que fisicamente não o compunham, apesar de contabilmente sim”, o que aumentou as entradas e consequentemente determinou que, supostamente, houve saídas sem nota fiscal.

Cita decisões do CONSEF do Estado do Paraná, que coadunam com suas pretensões, e pede pela improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal, fls. 721 a 722, mantendo o auto de infração, pois questiona que se o livro Registro de Inventário contém algum vício, algum erro, de conhecimento prévio do autuado, deveria ter sido alegado na hora da apresentação do livro ao fisco. Refuta e idéia de que houve arbitrariedade, pois toda a ação fiscal foi baseada em documentos apresentados pelo autuado, de forma mansa e pacífica, depois de solicitados, na forma da lei, e que o estoque inicial está devidamente escriturado em seu livro próprio, o estoque final está assinado pelo representante da empresa, e as notas fiscais foram apresentadas também pela empresa. Afirma que todo o seu trabalho foi calcado na documentação apresentada e que foi acompanhado pelo representante do contribuinte, onde tudo foi discutido e os prazos solicitados foram concedidos.

Esta 3^a JJF, diligencia à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito verifique se o levantamento quantitativo nos moldes em que foi efetuado está correto, em cotejo com os argumentos da defesa, bem como que seja verificado se efetivamente ocorreu engano na contagem das notas fiscais de entradas de mercadorias, e se houve erro na escrituração contábil do estoque, erro na escrituração do Livro Registro de Inventário, atentando ainda para o argumento do defendente de que adquire a granel a parafina da Petrobrás, para industrialização, mediante entabletamento ou pulverização.

Diligente elabora o Parecer ASTEC 011/02, fls. 726 a 735, e diz que no tocante à lide em si, a autuação tem por base o demonstrativo de fl. 06, e que dos números indicados neste demonstrativo, a controvérsia existente concentra-se exclusivamente nas quantidades referentes ao estoque inicial. Aduz que o presente parecer terá seu objeto de investigação delimitado às quantidades de estoque inicial indicadas pelo autuante, vale dizer “zero”, para parafina pulverizada e 31.065 Kg para parafina tablete 140/5. Esclarece que são dois tipos de

mercadorias, uma coisa é parafina tablete e outra é parafina pulverizada, conforme “Relatório da Ficha de Estoque” à fl. 59, por exemplo. Lembra que o art. 330 do RICMS/97 dispõe sobre a forma como o estoque deve ser inventariado, devendo constar além do estoque da própria empresa, que esteja fisicamente no estabelecimento, as mercadorias pertencentes ao estabelecimento que estejam em poder de terceiros, bem como o estoque pertencente a terceiros, mas que esteja em poder do estabelecimento. E assim sendo, conclui que da cópia do Registro de Inventário, à fl. 77, não há como se entender que a quantidade de 31.065 Kg, apesar de pertencer ao autuado, não estava fisicamente no seu estabelecimento no dia 31/12/00 (estaria na empresa SOLVENPAR, conforme o autuado). Ressalva que das sete notas fiscais relacionadas na defesa, que representam um total de 29.540 Kg, foram computadas pelo autuante no levantamento de entradas da mercadoria parafina granel, e não no levantamento de entradas referente à mercadoria parafina tablete ou parafina pulverizada, o que fica evidenciado às fls. 51 a 52. Ou seja, que a afirmativa da defesa de que tais notas fiscais de entrada foram computadas nas entradas das mercadorias objeto da autuação não se confirma. Constatando também que, ainda que se acolhesse a tese da defesa, do estoque inicial ser zero no dia 01/01/01, para ambas as mercadorias objeto da autuação, isto não elidiria por completo a infração. Informa que entrou em contato com a empresa Solvenpar Parafinas Ltda, foi informado que seu livro de Inventário de 2000 havia sido extraviado, o que impediu uma investigação acerca de uma possível veracidade do argumento de defesa, mas que não obstante este extravio, ela possuía apenas a quantidade de 6.063 Kg de parafina de propriedade do autuado. Refaz o demonstrativo de estoques, considerando os argumentos da defesa, ou seja, estoque zero no estoque inicial, e conclui que cabe ao julgador definir que quantidade de estoque inicial deve-se adotar no demonstrativo de estoques.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração da omissão de saídas de mercadorias, detectada através do levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto, relativo a 2001.

A constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

O autuado, irresignado, ingressa com defesa, e aponta a existência de erros no levantamento do auditor fiscal, no levantamento do estoque e nas notas fiscais de entrada e de saída. Assevera que o autuante foi alertado quanto à incorreta escrituração efetivada no Livro Registro de Inventário e no relatório de estoque, o que gerou as irreais diferenças de saídas.

Em vista dos argumentos da defesa, o PAF foi encaminhado à ASTEC, para diligência, sendo elaborado o Parecer ASTEC nº 011/02, fls. 706 a 735. Diligente diz que no tocante à lide em si, a autuação tem por base o demonstrativo de fl. 06, e que dos números indicados neste demonstrativo, a controvérsia existente concentra-se exclusivamente nas quantidades referentes ao estoque inicial. Aduz que o presente parecer terá seu objeto de investigação delimitado às quantidades de estoque inicial indicadas pelo autuante, vale dizer “zero”, para parafina pulverizada e 31.065 Kg para parafina tablete 140/5. Esclarece que são dois tipos de mercadorias, uma coisa é parafina tablete e outra é parafina pulverizada, conforme “Relatório da Ficha de Estoque” à fl. 59, por exemplo.

O art. 330 do RICMS/97 dispõe sobre a forma como o estoque deve ser inventariado, devendo constar além do estoque da própria empresa, que esteja fisicamente no estabelecimento, as mercadorias pertencentes ao estabelecimento que estejam em poder de terceiros, bem como o estoque pertencente a terceiros, mas que esteja em poder do estabelecimento. E assim sendo, concluo que da cópia do Registro de Inventário, à fl. 77, não há como se entender que a quantidade de 31.065 Kg, apesar de pertencer ao autuado, não estava fisicamente no seu estabelecimento no dia 31/12/00, mas que estaria na empresa SOLVENPAR.

Quanto as sete notas fiscais relacionadas na defesa, que representam um total de 29.540 Kg, verifico que foram computadas pelo autuante no levantamento de entradas da mercadoria parafina granel, e não consta no demonstrativo de estoques de fl. 06, objeto da autuação, que se restringiu à mercadoria parafina tablete e parafina pulverizada.

Não ficou comprovado que a empresa SOLVENPAR detinha a quantidade de 31.065 Kgs de parafina pertencente ao autuado, no dia 31/12/00, pois conforme informação do diligente, o seu livro Registro de Inventário foi extraviado e não há no PAF outros documentos que possam confirmar a declaração de fl. da empresa SOLVENPAR.

Ressalvo que o levantamento fiscal foi efetuado com base na escrituração do Livro de Inventário e nas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e não houve a prova do equívoco da escrituração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130610.0007/01-9, lavrado contra **ACTS DISTRIBUIDORA DE PARAFINAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 8.702,74, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR